



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MCABV/

Sessão de 13 de março de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.790

Recurso nº 44.655 - IRPF - EX. DE 1982

Recorrente JAIME MENDONÇA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE -SC -

- IRPF: DECORRÊNCIA : O decidido no processo instaurado contra a pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada nos processos de correntes, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, determinando-se, entretanto, que se compense o recolhimento feito pelo DARF de fls. 35, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13977/000.044/84-90

RECURSO Nº: 44.655

ACÓRDÃO Nº: 101-75.790

RECORRENTE: JAIME MENDONÇA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma Krause Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda. estabelecida em Timbó - SC., onde foi apurada omissão de receita no exercício de 1982, ano-base de 1981, caracterizada em Suprimento de caixa de origem incomprovada, teve o sócio supridor JAIME MENDONÇA, incluído à sua renda líquida declarada para o referido exercício, a título de lucros distribuídos, o valor de CR\$950.000.

A inclusão está demonstrada às fls. 02, por onde se vê que resultou na exigência do recolhimento do imposto de renda de CR\$401.386, ao qual foi acrescentado a correção monetária e multa de 50% do lançamento "ex-officio", prevista no artigo 728, II do RIR/80.

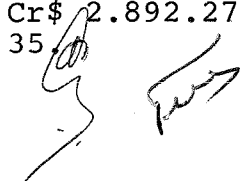
Em impugnação tempestivamente interposta, alega o interessado que nos meses em que realizou os suprimentos ao caixa da empresa, teve a disponibilidade do numerário que lhe fora doado por Mário Ceolin Neto. Aduz que, por lapso, não consignou na declaração de rendimentos do ano-base de 1981, a doação que recebera do referido senhor. Para provar a veracidade da origem dos recursos supridos faz juntada às fls. 10, de uma declaração do doador. Tratando-se de rendimentos não tributáveis segundo a legislação tributária, requer seja considerado improcedente o auto de infração.

Após a informação fiscal de fls. 16/17, veio a decisão de 1ª grau julgando procedente o lançamento, por isso que tratando-se de tributação reflexa e como a exigência contra a pessoa jurídica foi mantida, a mesma sorte terá o processo decorrente onde as razões apresentadas pelo impugnante são as mesmas apresentadas pela empresa. Ademais a tributação imposta encontra respaldo no art. 34 do RIR/80, por caracterizada a distribuição de lucros ante a omissão de receita detectada na pessoa jurídica.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 33/34, no qual é postulada a reforma da decisão de 1ª instância, pelas seguintes razões:

- por se tratar de rendimento não tributável, o documento de fls. 10 é bastante hábil para prová-lo;
- o imposto suplementar apurado no valor de Cr\$... 401.386, é exagerado, pois o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, determina que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerado automaticamente distribuído ao sócio e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.
- Assim, o imposto correto, caso se insista na tributação reflexa, seria no valor de Cr\$ 237.500, que acrescido da correção monetária de Cr\$ 2.892.275, já foi recolhido pelo Darf de fls. 35.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator,

A omissão de receita detectada na pessoa jurídica, caracterizada no Suprimento de caixa feito pelo sócio ora recorrente, e que resultou na distribuição de lucros tributada na cédula "F" da declaração deste mesmo sócio, restou comprovada, face o julgamento de 1ª instância proferido no processo Matriz (Decisão nº 373/84).

Por força do art. 34 do RIR/80, os rendimentos omitidos pela pessoa jurídica são considerados distribuídos aos sócios e, tratando-se de suprimentos serão tributados na pessoa física do sócio supridor, a título de lucros distribuídos.

No caso dos autos a empresa não logrou comprovar o ingresso dos suprimentos que foram creditados em nome do sócio. Agora, vem o sócio no processo decorrente contra ele instaurado, tentar provar a legitimidade desses suprimentos e mostrar que teve disponibilidade para suprir, em doação recebida do Sr. Mário Ceolin Netto. Para tanto faz juntada da Declaração de fls.10, firmada pelo referido doador.

O documento anexado não basta para comprovar a efetiva entrega e origem do numerário suprido. Ademais o valor da doação não foi consignado na declaração de rendimentos do donatário (Anexo 2), como rendimento não tributável.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal, constitui prejudgado em relação a matéria formalizada por reflexo. No processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica, a decisão de 1º grau transitou em julgado sem que houvesse recurso à instância superior.



A pretensão do recorrente de ver-se tributado à alíquota de 25%, por ser esta aplicável para os efeitos do recolhimento do imposto de fonte devido pela pessoa jurídica nos casos de lucro distribuído a sócio em consequência de omissão de receita detectada na empresa, não pode ser acolhida, eis que o crédito tributário apurado nos autos refere-se ao exercício de 1982, ano-base de 1981, e a previsão legal para tal procedimento somente surgiu com o Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83, através do seu art. 8º.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, mandando compensar o recolhimento feito pelo Darf de fls.35.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR;